

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DO RECIFE,

Faço saber que a Câmara Municipal decretou e eu sanciono a seguinte resolução:

ART. 1.º — Os estabelecimentos comerciais, de qualquer natureza, sujeitos à fiscalização, ficam obrigados a manter uma caderneta, obedecendo a modelo determinado, e autenticada por rubrica do Chefe do Serviço de Fiscalização, cujos funcionários pelo mesmo indicados, nas quais serão anotadas as visitas dos fiscais do tabelamento e as irregularidades encontradas durante a fiscalização.

ART. 2.º — As casas comerciais, de qualquer natureza e importância, ficam obrigadas a manter, em lugar bem visível, taboletas de preços dos produtos do seu ramo, sujeitos a tabelamento, estendendo-se, esta exigência às casas de prestação de serviços e às de espetáculos e diversões.

§ PRIMEIRO — Os restaurantes, cafés e bars, seja qual for a sua importância, são obrigados a manter cardápio com preços.

§ SEGUNDO — As sapatarias ficam obrigadas a anotar nos seus artigos, os preços de venda.

ART. 3.º — O Pão francês será mantido por peso, mesmo quando entregue a domicílio; seja qual for o preço de unidade.

§ ÚNICO — As entregas de pão, em domicílio, serão feitas em saquinhos de papel fechados e com o peso anotado.

ART. 4.º — A compra de qualquer produto não pode ser

condicionada à aquisição de outro, nem procedidas mistura pelos vendedores, salvo nos casos previstos em lei.

ART. 5.º — O Serviço de Fiscalização de Preços adotará uma ficha de cadastro dos infratores do tabelamento, na qual serão anotados os nomes, endereços, espécies das infrações e penalidades.

§ ÚNICO — Semanalmente, será remetida, aos jornais do Recife, a lista dos infratores cadastrados.

ART. 6.º — Os infratores do tabelamento estarão sujeitos às seguintes penalidades:

- a) — Pela falta de cumprimento ao art. 1.º, da presente Lei, multas de Cr. \$ 100,00 a Cr. \$ 1.500,00;
- b) — Pela falta de cumprimento ao art. 2.º e parágrafos, multa de Cr. \$ 100,00 a Cr. \$ 3.000,00;
- c) — Pela falta de cumprimento dos arts. 3.º, 4.º e parágrafo, multa de Cr. \$ 200,00 a Cr. \$ 10.000,00;
- d) — Pela falta de cumprimento das tabelas de preços, multas de Cr. \$ 100,00 a Cr. \$ 500,00 para feirantes, vendedores ambulantes e barracas; de 200,00 a 5.000,00 para estabelecimentos varejistas, casas de diversões e espetáculos, padarias, drogeries, farmácias, restaurantes, bars, cafés, lojas e casas de prestação de serviços, de Cr. \$ 2.000,00 a Cr. \$ 20.000,00 para estabelecimentos grossistas e armazéns;
- e) — Pela falta de cumprimento das resoluções, sobre racionamento ou abastecimento, da Comissão Estadual de Preços e Abastecimento, multas de Cr. \$ 1.000,00 a Cr. \$ 10.000,00.

§ ÚNICO — As multas previstas no presente artigo serão variáveis, dentro de cada classe, de acordo com a importância do estabelecimento infrator e o vulto da infração e dobradas nos casos de reincidência.

ART. 7.º — Os casos de infrações às medidas de racionamento e abastecimento, os processados de multas terão audiências do Presidente da Comissão Estadual de Preços e Abastecimento, antes da imposição da penalidade.

ART. 8.º — Os fiscais autoantes, terão uma percentagem de 20%, nas multas até Cr. \$ 1.000,00; de 10% até 5.000,00 e de 5% a partir desta importância.

ART. 9.º — O produto das multas, descontando a parte dos fiscais, será recolhida em conta especial para aplicação no Serviço de Fiscalização de Preços.

ART. 10.º — As multas serão impostas pelo Chefe do Serviço de Fiscalização de Preços, cabendo recursos ao Prefeito do Recife.

11.º — As firmas infratoras, não serão concedidos favores municipais, e serão cassados os já conferidos às reincidentes.

ART. 12.º — Quando a infração ferir qualquer dispositivo das leis da economia popular, será a mesma comunicada à Delegacia de Ordem Económica, medida que não isentará o infractor das penalidades da presente lei.

ART. 13.º — Revogam-se ás disposições em contrário.

Recife, 20 de setembro de 1948.

(a) Manoel César de Moraes Rêgo.
Prefeito